

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

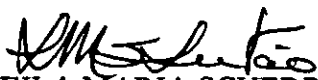
PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798
RECURSO Nº : 77.488
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992.
RECORRENTE : AVELINO GUARDADO RODRIGUES
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF- GANHOS DE CAPITAL - Procede o lançamento de ofício tendo em vista a falta de recolhimento de imposto a esse título, quando não logra o contribuinte contrapor o argumento fiscal constante de auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AVELINO GUARDADO RODRIGUES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

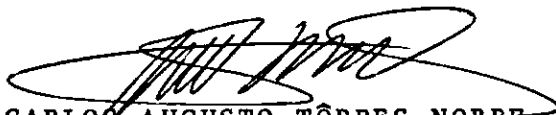
Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MIGUEL RENDY
RELATOR



CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Rudy:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798
RECURSO Nº : 77.488
RECORRENTE : AVELINO GUARDADO RODRIGUES.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo AVELINO GUARDADO RODRIGUES está a DRF em CAMPO GRANDE - MS movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1992.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 24/31, a saber:

“1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1 - GANHOS DE CAPITAL - CARNE LEÃO

LANÇAMENTO DE OFÍCIO TENDO EM VISTA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHOS DE CAPITAL, ABAIXO DEMONSTRADO, APURADOS NA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZ. POMBAL EM COXIM, MS. EM 05/04/91 POR CR\$ 90.000.000,00, SENDO QUE AS BENFEITORIAS REALIZADAS NO VALOR DE CR\$ 22.110.000,00 SERÃO TRIBUTADAS NA DECLARAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DO EXERCÍCIO DE 1992, COMO RECEITA.”

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 36/38, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“- que incorreu em erro a autuante por não ter deduzido o valor das benfeitorias realizadas do valor da transação;

- que o valor da transação, já incluídas as benfeitorias edificadas e que foram relacionadas em sua declaração da atividade rural, foi de Cr\$ 90.000.000,00;

- o valor correspondente às benfeitorias no imóvel somam aproximadamente Cr\$ 20.000.000,00, valor da época da transação;

Ready:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798

- a alienação do imóvel foi realizada através da Escritura Pública de Compra e Venda onde constou o valor de Cr\$ 90.000.000,00, representados por 452 bovinos machos de 2 anos, 621 bovinos machos de 3 três anos e 375 bovinos machos de mais de 3 anos, conforme NFP nº 1281054 (fls. 42);

- para confirmar que o imóvel foi alienado por Cr\$ 90.000.000,00, junta NFP da venda dos bovinos recebidos na transação, que perfazem um total próximo a este valor;

- acredita assim ter provado que o valor total da operação foi Cr\$ 90.000.000,00 e, como as benfeitorias estavam fixas no imóvel, seu valor estimado de Cr\$ 20.000.000,00 deveria ter sido deduzido do valor da transação para apurar o ganho de capital;

- requer, finalmente, a improcedência da Notificação de Lançamento.”

4. Manifestou-se a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 121/123, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 125, finalizando com as seguintes razões de decidir:

“Da análise das peças acostadas ao presente processo constata-se que:

* em atendimento à solicitação de esclarecimento, o contribuinte declara e assina às fls. 04 que: “a venda da terra uma da Fazenda Pombal foi efetuada pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 90.000.000,00, (noventa milhões de cruzeiros) e a diferença de Cr\$ 22.110.000,00 (vinte e dois milhões, cento e dez mil cruzeiros) se refere aos bens e benfeitorias existentes na fazenda o que perfaz um total de Cr\$ 112.110.000,00 (cento e doze milhões, cento e dez mil cruzeiros) conforme consta da escritura de compra e venda datada de 05.04.91.

* na Guia de Informação do ITBI nº 165/91 e DAM fornecidos pela Prefeitura de Coxim consta o valor de Cr\$ 112.110.000,00 (cento e doze milhões, cento e dez mil cruzeiros) correspondente ao valor da avaliação feita sobre parte do Imóvel Pombal e São Domingos e declara sem benfeitorias o imóvel (fls. 119/20).

* a Nota Fiscal do Produtor emitida pelo comprador a favor do Impugnante (fls. 42) datado de 10.05.91 referente a 1.448 bovinos traz como valor um total de Cr\$ 81.118.000,00 (oitenta e um milhões, cento e dezoito mil cruzeiros). As

Reuqy

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798

demais notas foram emitidas pelo impugnante a favor de terceiros e portanto não servem como provas do valor de venda do imóvel.

* por fim reza o contrato de compra e venda datado de 05.04.91 que: pela presente escritura e na melhor forma do direito e efetivamente vendido tem pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros), que foram pagos.....”

No tocante as benfeitorias constantes das declarações anuais de 1989 à 1991 (fls. 39 a 41), dispõe a Instrução Normativa 138/90 que quando alienadas terão sua receita de venda computada na apuração do resultado da atividade rural, devendo portanto serem tributados no exercício de 1992.

É do teor do artigo 20 da Lei 7.713/88:

“A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Ademais, é consabido que os valores constantes da avaliação para efeito do ITBI, são defasados em relação ao valor de mercado, dos bens abrangidos em seu campo de incidência. Isto é público e notório.

Os próprios documentos acostados às fls. 45 e seguintes, demonstram a fragilidade dos argumentos expendidos.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, e

Considerando tudo o mais que do processo consta,

DECIDO julgar Procedente a Ação Fiscal para determinar o recolhimento do crédito tributário constantes da notificação de fls. 24, com as atualizações que se fizerem necessárias.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798

6 - Usando do direito que lhe outorga o decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 132/134, que se lê na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Em razão da falta de recolhimento espontâneo de imposto de renda sobre ganhos de capital, foi efetuado o lançamento de ofício ora contestado, quando se apurou um ganho de capital na ordem de Cr\$ 19.686.050,58 , calculado em função de um valor de alienação de Cr\$ 90.000.000,00 conforme demonstrativo fiscal de fl. 25.

Como consta declarado pelo contribuinte a fl. 04 que as benfeitorias totalizaram Cr\$ 22.110.000,00, decidiu a fiscalização (fls. 25) que tal seria tributado na declaração da Atividade Rural do Exercício de 1992, como receita.

Ocorre que na escritura juntada aos autos, ficou patente que a transação se efetivou por Cr\$ 90.000.000,00 e que o valor de Cr\$ 112.110.000,00 (valor venal) é o valor atribuído pela Prefeitura Municipal de Coxim - MS para efeito de cobrança do ITBI.

O recorrente alega que o valor efetivo da transação é de Cr\$ 90.000.000,00, já incluindo aí o valor das benfeitorias, sendo que a declaração feitas à fl. 04 o foi por indução da fiscalização sob a alegação de que assim o problema estaria resolvido e regularizada a situação.

Nos autos verifica-se que nenhum outro elemento foi juntado pela fiscalização que pudesse confirmar a não inclusão das benfeitorias no preço avançado e constante da Escritura Pública citada, ademais tudo leva a crer que a tal declaração firmada pelo recorrente (fls. 04) deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.666/92-72
ACÓRDÃO Nº : 104-11.798

ser desconsiderada neste momento, de vez que a diferença é exatamente o valor que completa para se ter o valor fixado pela prefeitura, o que seria extremada coincidência, quando se sabe que os valores venais estão sempre acima do preço de mercado.

O auto de infração lavrado contém cálculos do imposto suplementar em função do valor de Cr\$ 90.000.000,00 e apenas diz que a diferença de Cr\$ 22.110.000,00 será tributada na declaração da atividade Rural do Exercício de 1992, como receita, não estando em exigência neste processo por não constar da base de cálculo.

A decisão se reporta ao demonstrativo de apuração que compõe a fl. 25 dos autos, sem apresentar novos cálculos ou incluir algo mais. Logo, discute-se a tributação inerente aos Cr\$ 90.000.000,00.

Assim, entendendo proceder a tributação referentemente ao valor de Cr\$ 90.000.000,00 pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.



MIGUEL RENDY